



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078332-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CLINICA ODONTOLÓGICA NOVA BARÃO LTDA ME, é agravado WELLDERTON LUIZ LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078332-73.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1012541-63.2019.8.26.0590, da 4ª Vara Cível de São Vicente

Agravante: Clínica Odontológica Nova Barão Ltda - **MeAgravado:** Wellderton Luiz Leite

Juiz de Origem: Fernando Eduardo Diegues Diniz

VOTO Nº 6236

Agravo de instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica - Indeferimento, pela decisão agravada - Pretensão de reforma - Acolhimento - É admissível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (súmula 481, STJ) - Existência de elementos ratificando a afirmação nesse sentido - Sociedade baixada, e, portanto, inativa e sem faturamento - Precedente desta Corte - Benesse concedida.

Ilegitimidade passiva - Inexistência - Condição que deve ser aferida à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial - Teoria da asserção - Responsabilidade da corré que diz com o mérito - Decisão mantida, neste particular.

Recurso provido em parte, só para deferir a gratuidade de justiça.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão saneadora de fls. 308/310 dos autos originários que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu a gratuidade de justiça à clínica ré.

Busca-se a reforma, ao argumento de que a ilegitimidade deve ser reconhecida e de que estão presentes os requisitos para concessão da benesse.

Não houve pedido de efeito ativo ou suspensivo.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 72.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, e que a ausência de preparo se deve à matéria objeto da pretensão - pedido de concessão do benefício da gratuidade.

É, em suma, o necessário.

O recurso deve ser provido em parte, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

Consoante art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa (física e jurídica) com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

E, na esteira da súmula 481, STJ, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, o documento de fl. 291 da origem comprova que a sociedade está baixada, ou seja, inativa e conseqüentemente sem faturamento, o que autoriza o deferimento da gratuidade de justiça.

Cito precedente desta Corte em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade, desde que comprovada insuficiência financeira. Súmula n. 481 do C. STJ. Existência de prova documental cabal e idônea nesse sentido. Autora que declara estar inativa e apresenta documentação comprobatória. Benefício deferido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246264-23.2024.8.26.0000;

Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de
Registro: 25/09/2024)

Assim, presentes os requisitos legais, concedo à recorrente os benefícios da gratuidade judiciária.

Mas o reclamo não prospera quanto à alegada ilegitimidade passiva pela suposta inexistência de relação entre o autor, agravado, e a sociedade, agravante.

É que legitimidade *ad causam* deve ser aferida à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial (teoria da asserção), como, aliás, é consolidado no STJ:

“Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. Precedentes” (AgInt no AREsp 1.230.412/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).

Logo, se o autor diz que contratou com a sociedade, o caso é de incursão no mérito para apuração da responsabilidade.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá parcial provimento ao recurso, só para deferir a gratuidade de justiça.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator